

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.720/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169657-34  
Impugnação: 40.010130604-31  
Impugnante: Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Ladeira  
CNPJ: 20.434478/0001-37  
Autuado: Américo Guarniere Correa  
Proc. S. Passivo: Sebastião José Santos da Costa/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do Autuado do polo passivo da obrigação tributária pelo Fisco.

**TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EVENTO.** Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pelo atendimento prestado pela Polícia Militar de Minas Gerais em eventos artísticos, conforme Boletins de Ocorrência. Infração caracteriza nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas em partes as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763.75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxas de Segurança Pública, incidentes sobre o policiamento preventivo realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais durante a realização dos eventos “Bailes Show Artístico,” ocorridos no período de maio/08 a maio/09.

Inicialmente foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária o Sr Américo Guarniere Correa como Autuado e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Ladeira como Coobrigado.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 87/93.

O Fisco se manifesta às fls. 109/111.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em despacho de fls. 112 o Delegado Fiscal da DF1º Nível/Juiz de Fora, excluiu do polo passivo da obrigação tributário o Autuado, Sr. Américo Guarniere Correa.

Emite-se um novo Auto de Infração (AI) de fls. 114/115 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 116.

Os Sujeitos Passivos foram Intimados, às fls. 117/122.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 124/126.

O Fisco se manifesta às fls. 148/156.

### **DECISÃO**

Versa o presente lançamento sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública e da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75, referente a prestação de serviço de segurança pública para realização de “Bailes Show Artístico,” ocorridos no período de maio/08 a maio/09.

Os eventos foram realizados no Município de Juiz de Fora, conforme se comprova pelos documentos de fls. 07/76 dos autos.

Os Boletins de Ocorrência de fls. 07/76 comprova o comparecimento dos policiais ao local do evento.

Ademais, o comparecimento dos policiais não é negado pela Impugnante.

Houve, portanto, contraprestação de serviço público, específico e divisível, o qual configura fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 113, inciso II c/c com o art. 116, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

(...)

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Tabela M:**

Item	Discriminação
1	<b>PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG</b>
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

A caracterização da Impugnante como contribuinte da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 116, acima transcrito, está comprovada pelo fato de ser ela a responsável pela organização e realização do evento.

Segundo a Tabela M, anexa à Lei nº 6.763/75, já reproduzida acima, a taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (base de cálculo):

1 - pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o tipo utilizado: 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Observando fielmente as informações prestadas pela PMMG, o Fisco apurou a base de cálculo e o valor da taxa devida.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública está descrito nos Boletins de Ocorrência.

Os Boletins de Ocorrência tratam-se de documentos oficiais, com presunção de veracidade, contudo não se consubstanciam em documentos representativos do Auto de Infração, prestando-se apenas a fornecer elementos para lavratura deste.

O Auto de Infração (fls. 02/03) foi regularmente lavrado pela Autoridade Fiscal competente.

Há que se reiterar que a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M da Lei n.º 6.763/75, assim, a sujeição passiva da Impugnante é inquestionável.

Portanto, uma vez constatado que houve o deslocamento da força policial em atendimento ao requerimento da Impugnante, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A respeito da espécie tributária taxa, vale lembrar os ensinamentos do Professor Aliomar Baleeiro:

Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial do cofre público.

Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público. (Direito tributário brasileiro, 10<sup>a</sup> ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, RJ: Forense, 1.996, p. 324)

Continua:

Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado. (p. 325)

Segundo o mestre, a taxa é um tributo pago pelo contribuinte em contrapartida à despesa custeada pelo Estado na realização de um serviço público solicitado por quem deve pagar.

Assim, ocorrido o fato gerador da Taxa de Segurança Pública com o serviço operacional da Polícia Militar e, comprovado o não pagamento, foi lavrado o Auto de Infração.

O Impugnante defende-se alegando que a prestação de serviço que originou o Auto de Infração em comento, necessariamente, para a sua execução, deverá ser precedido de requerimento formal da parte interessada.

Carecem de razão os argumentos da defesa, porque, o estado democrático de direito impõe direitos e obrigações aos cidadãos. Se é lícito e livre a promoção do evento, o promotor, em seu turno, tem o dever de proporcionar a segurança àqueles que usufruem do serviço (qualquer que seja ele). A transferência desta responsabilidade ao Estado é se beneficiar de forma desigual aos demais contribuintes cidadãos.

Houvesse o requerimento do serviço, este deveria estar acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa. Portanto, sem a necessidade da cobrança via a autuação.

Por outro turno, o que dá sustentabilidade a cobrança da Taxa de Segurança Pública é o efetivo deslocamento da Polícia Militar para o local do evento particular, prestando o serviço em face e em benefício de quem promove o evento. E não o pedido ou requerimento formal.

Não há, na prestação do serviço, diferença na execução final. A diferença existe no fato de que para se requerer o serviço de maneira formal e antecipada, há necessidade de se comprovar que houve o pagamento da taxa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, não houve o requerimento, mas como ficou demonstrado por meio dos BOs, houve a solicitação do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Ladeira pelo Senhor Américo Guarniere Correa, que consta como gestor administrativo da Impugnante – ver documentos comprobatórios acostados aos autos em fls. 96 e 102.

Frisa-se, por oportuno, que não há negativa de que a polícia esteve no local e tenha prestado o serviço. Pelo contrário. Na defesa há sim a comprovação de que os Boletins de Ocorrência refletem a realidade do serviço prestado. Apenas o Impugnante não os aceita como fato gerador da Taxa de Segurança Pública.

Em relação ao acórdão citado pelo Impugnante, ressalta-se que cada caso é um caso, contudo na jurisprudência administrativa e na judiciária se posicionam em desconformidade com o acórdão que ele apensou, como segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – PRELIMINARES – NULIDADE DA SENTENÇA – PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO – ARTIGO 557, §1º - A, DO CPC – MÉRITO – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – MODALIDADE POLICIAMENTO – LEI ESTADUAL N. 6763/75 – ARTIGO 113, INCISO II – SERVIÇO PÚBLICO DIVISÍVEL E ESPECÍFICO – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE DA CORTE DO TJMG – HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO VERIFICADA (ARTIGO 114, III) – MULTA – LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. – AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NO ARTIGO 28 DA LEI FEDERAL N. 9.868/1999 REMETEM AOS JULGAMENTOS REALIZADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO HAVENDO FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE DE JULGAMENTO REALIZADO PERANTE A CORTE SUPERIOR DESTE TRIBUNAL ESTADUAL. – CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 557, § 1º - A, DO CPC, O PROVIMENTO DE PLANO DA APELAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ESTIVER EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, CUMPRINDO AO RELATOR DECIDIR ACERCA DE SER CABIMENTO. – A TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 113, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N. 6.763/75 (MODALIDADE POLICIAMENTO), ATENDE AOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE IMPOSTOS PELO ARTIGO 145,II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR DESTE EGRÉGIO TJMG (ADIN N. 102.059-3). – A ISENÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 114, III, DA LEI ESTADUAL N. 6763/75 SOMENTE É APLICÁVEL AOS INTERESSES DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE BENEFICÊNCIA, DE EDUCAÇÃO OU DE CULTURA, CUJA QUALIDADE FOR RECONHECIDA PELO PRÓPRIO ENTE TRIBUTANTE. – A MULTA NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE A TAXA DEVIDA E ATUALIZADA, COM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ARTIGO 120, II DA LEI ESTADUAL N. 6763/75), CONFIGURA PENALIDADE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM CUNHO PUNITIVO, E NÃO CONFISCATÓRIO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO N.º  
1.0699.06.059859-5/001 – COMARCA DE UBÁ –

REMETENTE: JD 1 V CV COMARCA UBÁ.

APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS.

APELADO: GRUPO SANATÓRIO GERAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE.

Extrai-se do aresto acima que a Taxa de Segurança Pública preenche todos os requisitos típicos de taxa exigidos pelo art. 79 do CTN.

O serviço a ser custeado pela Taxa de Segurança Pública tem por característica a especificidade, visto que o Estado, mediante corporação própria, sob regime de Direito Público, põe à disposição do cidadão o serviço de policiamento em hipótese diversa e inconfundível com a prestação genérica de proteção ao cidadão, uma vez que diz respeito a eventos ou aglomerações, no caso, de caráter privado, em que é efetivamente demandada a presença de força policial.

Da mesma forma é divisível, posto que é possível delimitar qual o cidadão ou empresa abrangidos pelo uso efetivo da força policial em seu benefício, viabilizando a realização do evento.

Vale ressaltar que a cobrança de uma taxa àquele que gera ou aumenta o risco de segurança, em virtude de interesse patrimonial (realização de evento), por se beneficiar de serviço extra, visando reduzir os possíveis efeitos do evento realizado, é razoável. Afinal, a cobrança da referida taxa visa cobrir os custos excepcionais arcados pelo Poder Público em razão de serviço prestado com exclusivo interesse de particular, havendo para isto a necessidade evidente do aumento do policiamento, **independentemente de restar nos autos provado que a requisição não partiu diretamente da empresa contribuinte (grifou-se).**

Neste caso, a presença do aparelho do Estado se deu exatamente para salvaguardar a integridade física das pessoas que frequentaram o evento, tendo o Estado movimentado, conforme constam dos próprios Boletins de Ocorrência de fls. 07/76, recursos humanos para tal fim.

Portanto, uma vez constatado que houve o deslocamento da força policial, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

Ressalte-se que a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 112/115. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 04 de julho de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

*ml*

CC/MG